



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

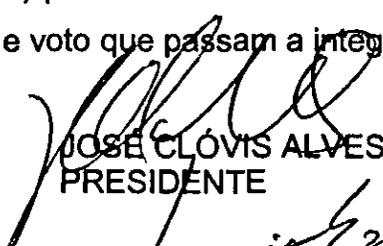
Processo nº. : 10120.006709/2001-03
Recurso nº. : 146.230
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.502

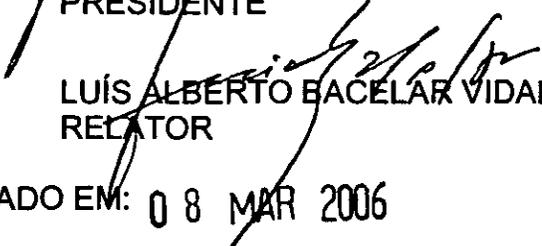
EXCLUSÃO INDEVIDA - Não comprovada a contabilização de valor passível de exclusão como receita do ano-calendário, incabível a exclusão do mesmo na apuração do lucro real.

LUCRO INFLACIONÁRIO - Saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995 teve sua origem no saldo credor de correção monetária do ano 1990 pela diferença IPC/BTNF. Tal montante foi informado pelo sujeito passivo em sua DIRPJ/92, estando sujeito, portanto, a realização conforme legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10120.006709/2001-03
Acórdão n.º : 105-15.502

Recurso n.º : 146.230
Recorrente : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 172/192, com aditamento às fls. 225/227 da decisão prolatada às fls. 152/160, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – Brasília (DF), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 26/30.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração que o lançamento decorre da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativamente ao ano-calendário 1996, exercício de 1997, onde se descreve que foram constatadas irregularidades conforme segue:

- 1) Omissão de Receitas apurada conforme extrato do sistema DIRF, da Receita Federal, onde consta que fonte pagadora efetuou pagamentos ao contribuinte, de receitas de prestação de serviços no valor de R\$26.635,27. Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou elementos suficientes que comprovassem que tal valor tenha integrado a base de cálculo do IRPJ e das contribuições pertinentes. Artigos 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227 do RIR/94. Artigo 24 da Lei 9.249/95.
- 2) Redução indevida do Lucro Real em virtude da exclusão, na linha 17 da ficha 07, de valores não comprovados, com documentos hábeis e idôneos, como computados no lucro líquido do exercício, através da linha 08 da ficha 06, a título de Resultados Positivos em Participações Societárias. Artigo 193, 196, inciso I, e 197, parágrafo único do RIR/94.
- 3) Falta de recolhimento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, existente em 31/12/95, conforme demonstrativo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10120.006709/2001-03
Acórdão nº. : 105-15.502

Lucro Inflacionário SAPLI, anexo. Foi considerado como realizado o percentual mínimo obrigatório, estabelecido em lei. Artigos. 5º, 7º e 8º, da Lei 9.065/95; Artigos 6º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 9.249/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 46/57.

Conforme fls.101/103, a DRJ BRASÍLIA solicitou que o processo retornasse a DRF GOIANIA, para que em diligência adotasse providências no sentido de melhor esclarecer os itens autuados em confronto com a impugnação apresentada pelo contribuinte.

De posse dos elementos solicitados em diligência a autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento, conforme decisão nº 11.097, de 10/09/04, cuja ementa tem a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPARECIMENTO AO DOMICÍLIO

A autoridade lançadora não é obrigada comparecer ao domicílio do sujeito passivo, uma vez que o art. 835, do RIR/99, em seu parágrafo 2º., autoriza a revisão de declaração com base apenas em informações em poder da repartição.

REQUISITOS DO AUTO PRESENTES

O auto contém a determinação do fato gerador e da matéria tributável, sua quantificação, a identificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos, o enquadramento legal, a prova da infração, a intimação do lançamento e a identificação e assinatura da autoridade lançadora.

OMISSÃO DE RECEITAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.006709/2001-03
Acórdão nº. : 105-15.502

O sujeito passivo comprovou que submeteu a receita de comissão à tributação. Embora a escrituração da receita pelo líquido não seja acertada, tal erro não ocasionou redução do imposto a pagar, haja vista que o sujeito passivo não deduziu do imposto apurado o IRRF sobre a receita bruta.

EXCLUSÃO INDEVIDA

O sujeito passivo não comprovou a inclusão do dividendo recebido no lucro líquido, não podendo ser aceita, em consequência, a exclusão do mesmo na apuração do lucro real.

LUCRO INFLACIONÁRIO

Saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995 teve sua origem no saldo credor de correção monetária do ano 1990 pela diferença IPC/BTNF. Tal montante foi informado pelo sujeito passivo em sua DIRPJ/92.

DECADÊNCIA

Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexatidão quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, apenas em relação à irregularidade, contando-se o prazo decadencial conforme preceituado no art. 173, inciso I.

Exclui-se as parcelas de lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas nos anos de 1933/1995, tendo em vista estarem abrangidas pela decadência.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/03/05 (AR fls. 171), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 11/04/05 protocolo às fls. 172, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, que transcrevemos do recurso:

- a) Que conforme determina o Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, a constituição de crédito tributário deve se fazer acompanhar de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação da ocorrência inequívoca do fato gerador, isto é, deve estar estribada em documentação válida e idônea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.006709/2001-03
Acórdão nº. : 105-15.502

- b) No que se refere ao suposto lucro inflacionário levantado pelo autuante, nada se comprovou sobre sua existência, porquanto nenhuma prova material válida foi coligida aos autos do processo, a não ser registros extraídos do próprio controle interno do Fisco, que, ao entender da recorrente não espelham a realidade, além da possibilidade de estarem impregnados de erros. Cita a seguinte ementa: "Os valores constantes do demonstrativo SAPLI, elaborado pela administração tributária, somente servem para demonstrar falta ou insuficiência de tributos quando baseados em provas concretas." (acórdão n.º 105-13514).
- c) "Em verdade, aquelas folhas anexadas aos autos, como sendo as únicas provas que dão suporte ao lançamento, impedem a autuada de se defender adequadamente, por que isto restringe o seu direito de defesa, que deveria ser amplo, acarretando a nulidade do presente feito fiscal, nos termos do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72."
- d) Esclareça-se que para apuração de lucro inflacionário não realizado são necessários no mínimo, os seguintes requisitos: prova da existência do saldo credor de correção monetária apurada à contabilidade; e a opção manifestada pela empresa, à vista do LALUR e da DIPJ, que comprove o diferimento do saldo credor de que trata o item anterior, Infere-se dos autos que o autuante não comprovou a existência de saldo credor de correção monetária, muito menos o seu diferimento.
- e) Conforme se depreende do processo, em momento algum a recorrente reconheceu a existência de lucro inflacionário, referente à diferença IPC/BTNF, vez que não houve realização do mesmo.
- f) A bem da verdade, a recorrente acredita que os dados constantes da referida planilha de controle do Fisco (SAPLI) possivelmente se referem a informações de outro contribuinte que, por equívoco, foram a ela atribuídos, porém tal fato a recorrente jamais poderia provar, por total impossibilidade.
- g) Analisando o processo, infere-se que a suposta infração cometida pela recorrente fulcra-se na inobservância do artigo 3º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.006709/2001-03
Acórdão nº. : 105-15.502

da Lei n ° 8.200/91, tendo seus pretensos efeitos repercutido na DIPJ/97 e ensejado o lançamento ora combatido.

- h)) Não se pode admitir a inclusão do lucro inflacionário na base de cálculo do IRPJ, pois o Sistema Constitucional Tributário (Constituição Federal/88) coadjuvado pelo CNT albergou normas rígidas para qualificar e tipificar tributos, cabendo tão somente ao legislador ordinário obedecer-las, sem qualquer flexibilização ou alargamento de seus conceitos.
- i) Que a exclusão realizada na apuração do lucro real – linha 17, ficha 07 – é relativa a recebimento de dividendos pagos pela Cervejaria Kaiser, pessoa jurídica da qual a recorrente detinha 425.000 ações na época, conforme comprovado na impugnação com o demonstrativo fornecido pela própria fonte pagadora.
- j) Ressalte-se que conforme preceitua o artigo 10 da Lei n ° 9.249/95, consolidado no artigo 383 do RIR/99, os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não integram a base de cálculo do imposto da beneficiária. Desse modo, as alterações procedidas pelo Autuante basearam-se em informações e interpretações equivocadas.

É o Relatório.



Processo nº. : 10120.006709/2001-03
Acórdão nº. : 105-15.502

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

Como bem argumenta a recorrente o extrato do sistema SAPLI, por si só, não representa efetivamente uma prova material de que a pessoa jurídica tenha fornecido determinada informação à Receita Federal. É o sistema SAPLI uma extraordinária ferramenta para que o órgão fiscalizador possa acompanhar de forma dinâmica a existência de lucro inflacionário, quer seja por exclusão do lucro líquido na determinação do lucro real, quer seja pela informação no patrimônio líquido da pessoa jurídica, no grupo de reservas (Saldo da Conta de Correção Monetária Diferença IPC/BTNF), bem como para uma melhor visualização por parte do órgão fiscalizador das apurações e compensações de prejuízos fiscais.

No presente caso, certamente que o processo foi conduzido neste sentido.

Em 05 de novembro de 2001, conforme AR fl.03, foi a Recorrente intimada, conforme termo fl. 02, a "justificar a realização, em percentual inferior ao mínimo estabelecido em lei (10%), do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, conforme demonstrativo SAPLI em anexo;"

Em atendimento, fl. 05, a Recorrente assim se expressa "A empresa não efetuou a realização do lucro inflacionário por não ter conhecimento de sua origem."

Devido a tal resposta, foi lavrado Auto de Infração que tempestivamente impugnado, resultou em solicitação de diligência por parte da DRJ BRASILIA á DRF/GOIANIA, que entre outros elementos, fez juntar ao presente processo a Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica da ora recorrente, relativa ao ano-base de 1991, exercício de 1992, fls. 117/121, e em conclusão aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.006709/2001-03
Acórdão nº. : 105-15.502

trabalhos foi elaborado Relatório de Diligência que em seu item 5, contempla a seguinte informação: **“Visando sanar a falta apontada pelo contribuinte em sua impugnação, anexamos cópia da DIRPJ – período-base 1991, constante dos arquivos da SRF, onde na linha 28 do Anexo A, consta o valor de Cr\$6.060.393.024,00, informado pelo contribuinte como sendo o Saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF (Lei 8.200/91, art.2 º).”**

Em seguida, fl. 127, encontra-se AR relativa a postagem para a Recorrente do Relatório de Diligência acima referido, em razão, conforme despacho a fl. 125, de os documentos juntados terem produzindo prova contra a defesa, reabrindo-se assim o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação complementar, conforme fl. 126.

Transcorrido o novo prazo para impugnação sem que a ora Recorrente se manifestasse o processo foi encaminhado para a DRJ/BRASÍLIA (DF), onde em relatório, fl. 159, fica registrado pela Autoridade Julgadora, estar plenamente demonstrada ao sujeito passivo a origem do saldo, que, acredita o relator, já era do conhecimento da Recorrente, pois ele próprio o inseriu em sua declaração.

Como vemos, desta feita agiu corretamente o órgão fiscalizador com relação ao uso do SAPLI, pois observada a falta de realização do lucro inflacionário através deste sistema, intimou o contribuinte a se manifestar sobre o assunto, não colhendo resultado, fato que levou a lavratura de Auto de Infração, inicialmente sem a devida prova, mas que em diligência foi providencialmente juntada, e como não poderia deixar de ser, reaberto o prazo para impugnação, do qual a Recorrente abdicou.

Desse modo, as alegações com que a Contribuinte pretende se valer para recorrer a esse Colegiado não têm a menor sustentação.

Quanto a admitir a inclusão ou não do lucro inflacionário na base de cálculo do imposto de renda não cabe administrativamente conhecer do assunto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10120.006709/2001-03
Acórdão nº. : 105-15.502

No que tange a exclusão do lucro líquido com fins de apuração do Lucro Real, do valor relativo aos resultados positivos em participações societárias, caberia a Recorrente provar que contabilizou o valor em causa como receita.

A Fiscalização cuidadosamente intimou o contribuinte a justificar a exclusão, na linha 17 da ficha 7, do valor de R\$11.400,87, tendo-se em vista a inexistência de qualquer valor compondo o resultado do ano-calendário nas linhas 08 e 09 da ficha 06.

Em resposta, explica a Recorrente, que a exclusão refere-se ao recebimento de dividendos da Cervejaria Kaiser S/A, anexa cópia do recibo e da folha do livro diário n° 68 com o respectivo lançamento.

Da análise do lançamento no livro diário, fl. 09, não fica claro se tal importância transitou por conta de resultado, pois que carece de um plano de contas para identificar com segurança se a natureza das contas a que correspondem os respectivos números.

Foi o processo enviado a DRF/GOIANIA em diligência por decisão da DRJ/BARASÍLIA, sendo que em intimação datada de 19/01/2003, foi o contribuinte solicitado a demonstrar que incluiu os dividendos recebidos da Cervejaria Kaiser na apuração do lucro líquido referente ao ano-calendário de 1996, sendo que a contribuinte em resposta, conforme se lê às fls. 106, simplesmente enviou o razão enfatizando que "o qual consta as contas contábeis referidas no processo."

Reiterada a intimação em 27/02/2004, não houve atendimento.

Da folha do razão anexada pela diligência, fl.115, pode-se perceber que o valor em tela foi contabilizado, porém não se identifica o seu transito pela conta de Resultados do Exercício o que lhe autorizaria a exclusão na apuração do lucro real, razão pela qual ficou mantida a autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.006709/2001-03
Acórdão nº. : 105-15.502

Conforme se pode verificar a Recorrente mais uma vez furta-se em demonstrar que tal receita transitou no resultado contábil do exercício, cingindo-se em alegar que os "lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não integram a base de cálculo do imposto da beneficiária. Desse modo, as alterações procedidas pelo Autuante basearam-se em informações e interpretações equivocadas."

Conforme artigo 196 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n ° 1.041/94, vigente à época do fato gerador, na determinação do Lucro Real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período-base:

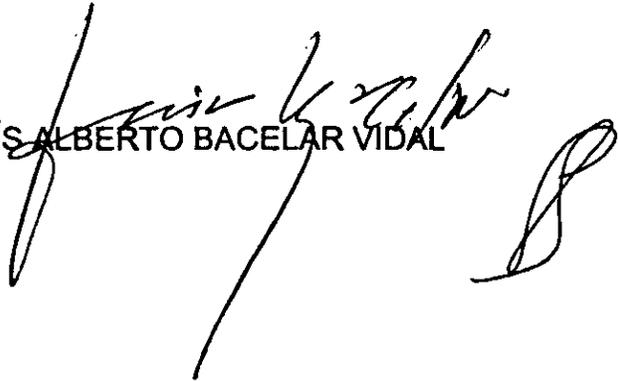
I - (...)

II – os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, der acordo com este Regulamento, não sejam computados no lucro real.

Deste modo, haveria de ser comprovado pela recorrente que tal quantia foi incluída no resultado contábil, o que não o fez, muito embora tivesse várias oportunidades para tanto.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL